

Acórdão: 14.078/01/2^a
Impugnação: 40.10100779-95
Impugnante: Uroclínica Vale do Aço Ltda.
PTA/AI: 01.000135076-71
CNPJ: 03057787/0001-16
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de equipamento médico através de financiamento de médio prazo, conforme DI, efetuando o recolhimento a menor do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro. Inobservância das disposições previstas no art. 85, inciso VIII, do RICMS/96. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS incidente na importação de equipamento médico constante da Declaração de Importação e do Comprovante de Importação n.º 99/0395014-4.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 28/43), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 47/96, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS incidente na importação de mercadoria ou bem do exterior.

A Impugnante nega a validade do texto legal que exige a cobrança do tributo na importação e principalmente, alega que as mercadorias foram adquiridas através de financiamento e, não estando totalmente pagas, não pode o Estado exigir o pagamento do tributo, sobre o valor total da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que a apropriação de tributos por parte do Estado deve ser feita de forma escalonada.

Como se vê não há qualquer amparo legal nas arguições da Defendente eis que totalmente divorciadas das regras insculpidas na legislação que rege a matéria.

A exigência do imposto na importação está previsto no art.85, inciso VIII, do RICMS/96, e diz que o imposto deverá ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de mercadoria ou bem do exterior.

E relativamente à base de cálculo esta tem como fato gerador, no caso em tela, o valor da operação.

As hipóteses previstas pela Autuada como fato gerador do tributo, não tem embasamento na legislação devendo serem desconsideradas pela sua insubsistência .

Assim, devem prevalecer as exigências contidas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), João Inácio Magalhães Filho e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 02/03/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

MLR/LG